



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0052992-71.2016.8.19.0001
CAPITAL – 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: SUPERMERCADO PIO BORGES LTDA
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Certificação de que a apelação é intempestiva. Publicação da sentença no Diário Oficial do dia 15/09/2025. Termo inicial do prazo de 15 dias para recorrer (art. 1.003, § 5º do CPC) no primeiro dia útil que seguiu ao da publicação, nos termos do art. 224, § 3º do CPC. O termo final do prazo recursal se deu em 06/10/2025. Recurso que só foi apresentado no dia 09/10/2025, quando já ultimado o prazo. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, Acordam os Desembargadores que compõe a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em **NÃO CONHECER O RECURSO.**

¶

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aduzindo existir excesso de execução.

A sentença julgou procedente a impugnação, declarando a nulidade do incidente de cumprimento.

Inconformado, apelou o exequente.

O presente recurso não merece ser conhecido, eis que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.





Com efeito, a certidão de fls. 569 ejud atesta a **intempestividade do recurso**.

Note-se que uma vez intimada a parte apelante, por publicação no Diário Oficial em 15/09/2025, o prazo recursal terminou em 06/10/2025, sendo a contagem feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, conforme se depreende da leitura dos artigos 218 a 235 do CPC, tendo a apelação sido apresentada em 09/10/2025.

Deste modo, o apelo é intempestivo.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“0014764-89.2019.8.19.0205 APELAÇÃO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 10/10/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FRAUDE CONSTATADA. RECURSO INTENPESTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. 1. Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora relata que contraiu empréstimo de refinanciamento da sua dívida, sendo descontado em sua folha de pagamento, sem, no entanto, quitar os empréstimos em outras instituições. 2. A sentença julgou procedente o pedido autoral, sendo alvo de inconformismo da parte ré, cuja tese recursal gira em torno da regularidade da contratação reclamada. 3. A apreciação do mérito recursal pressupõe a observância dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, sob pena de inadmissão por não conhecimento. 4. No caso em apreço, observa-se que o recurso é intempestivo, porquanto o advogado anterior fora intimado dia 14/03/24, tendo sido interposta a apelação apenas em 10/04/24, quando já transcorrido o prazo recursal, conforme certificado nos autos. 5. Logo, o presente apelo, interposto quando já encerrado o prazo legal para a prática do ato processual (CPC, artigos 1.003, parágrafo 5º, 1.009 e 219), é manifestamente intempestivo. 6. Recurso não conhecido.”





“0192020-78.2021.8.19.0001 APELAÇÃO Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 11/06/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c anulação de ato administrativo. Sentença de improcedência. Apelo intempestivo. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO nos termos do que autoriza o artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

(0192020-78.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 11/06/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))”

“0016843-05.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 27/02/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE ATESTA A INTEMPESTIVIDADE DO APELO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O TERMO AD QUEM DO PRAZO RECURSAL, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 183, CAPUT, 1.003, § 5º, E 219, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL EXTRÍNSECO. ART. 932, INCISO III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.”

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER O RECURSO**, diante da sua manifesta intempestividade, na forma da fundamentação.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2026.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora